26/03/2024

Número: **0002276-85.2006.8.10.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**
Última distribuição : **08/05/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Liminar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)**
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
ESTADO DO MARANHAO (REU)	**ESTADO DO MARANHAO (REU)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
114732337	26/03/2024 17:01	Sentença	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0002276-85.2006.8.10.0051

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REU: ESTADO DO MARANHAO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Maranhão, no ano de 2006, requerendo a nulidade de todas as nomeações para cargos em comissão, mantidas ou efetuadas no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Maranhão, que caracterizassem prática de nepotismo, direto ou cruzado, em relação aos parentes até o terceiro grau do governador, do vice-governador, secretários estaduais e demais gestores equiparados, bem como dos deputados estaduais.

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, em síntese, o autor alega que, no Maranhão, é comum a nomeação de parentes próximos dos chefes e membros dos poderes estaduais para cargos importantes da estrutura desses mesmos poderes, diretamente ou de forma cruzada.

Sustenta ainda que é necessária a adoção de medidas para exigir dos gestores públicos estaduais a efetiva observância dos princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia nas nomeações.

Ao final, o autor requereu o seguinte:

“a) a declaração de nulidade de todas as nomeações para cargos em comissão mantidas ou feitas pelo Governador do Estado do Maranhão e pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que caracterizem prática de nepotismo, direto ou cruzado, desde 18 de fevereiro de 2006 (data da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a

autoaplicabilidade do art. 37 da Constituição Federal), uma vez que tais nomeações tenham recaído sobre cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, inclusive, do governador, do vice-governador, dos secretários estaduais e gestores equiparados, e dos deputados estaduais, nomeações que, por isso, se configuram atentatórias ao interesse difuso de que a Administração Pública se desenvolva com probidade (art. 37 da Constituição Federal), medida que o Ministério Público requer legitimado pelo art. 26, IV, b, da Lei N° 8.625/1993;

b) a condenação, ipso facto, do Estado do Maranhão ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em abster-se de novas nomeações que se enquadrem na situação mencionada na letra a supra (artigos 1%, IV; 3º; e 5º, caput, da Lei n° 7.347/1985), sob pena de pagar multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), exigível após o trânsito em julgado da sentença favorável à pretensão do Autor, mas devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da ordem judicial, além de responderem os chefes dos poderes executivo e legislativo do Estado por ato de improbidade administrativa atentatório a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei N° 8.429/1992) e pelo dever de restituir ao Requerido a multa por ele eventualmente paga, como foi pedido supra".

Processo originariamente distribuído à Comarca de Pedreiras - MA, na qual foi proferida sentença de procedência, em 16/06/2008 - id 70664399, p. 80/86.

A parte ré interpôs recurso de apelação, e a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão proferiu decisão no sentido de reconhecer a incompetência do Juízo da Comarca de Pedreiras, bem como anular a sentença e tornar sem efeito a liminar de fls. 83/89, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, sob o argumento de tratar-se de dano regional - id 70664399, p. 514/516.

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da capital. Naquele juízo, determinou-se a intimação das partes para ratificarem a inicial e demais peças produzidas, bem como especificar sobre eventuais provas a produzir – id 70664399, p. 133.

O Estado do Maranhão e o MPE requereram a remessa do feito à Vara de Interesses Difusos e Coletivos – ids 70664399, p. 164 e 75369139.

Decisão declinando a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública para a Vara de Interesses Difusos e Coletivos – id 90468421.

O MPE requereu a homologação da desistência do feito e a sua consequente extinção – id 103601374.

O Estado do Maranhão informou que não se opõe ao pedido de desistência formulado e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito – id 104077765.

É o relatório. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelo autor decorre de todo um sistema jurídico de promoção da res publica, estabelecido a partir do artigo 1º da CRFB/88. O artigo 37 da Constituição da República, outrossim, reafirma a obrigação do Estado com a publicidade, transparência e moralidade administrativa.

A presente discussão abarca, principalmente, os ideais republicanos de moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência. Tais ideais requerem do gestor público uma conduta marcada pela consideração e aderência às amplas expectativas de uma administração competente, indo além do mero cumprimento da lei.

Esses preceitos constitucionais indicam que o modelo político adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática, comissiva ou omissa, tendente a vilipendiar o direito a uma boa administração pública.

O direito fundamental à boa administração pública, previsto no artigo 41 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e que permeia também toda a Constituição Republicana, impõe uma “administração eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas” (FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. Malheiros: São Paulo, 2009).

Nesse sentido, surge como relevante para a resolução da controvérsia a compreensão da moralidade administrativa (integrante do núcleo do direito à boa administração) como fundamento autônomo para o reconhecimento da validade de um ato administrativo, o que decorre de sua inclusão como princípio fundamental da Administração Pública, previsto no art. 37 da CF.

A respeito da moralidade administrativa, José Augusto e Paulo Modesto afirmam que:

“Enquanto o princípio da legalidade exige ação administrativa de acordo com a lei, o da moralidade prega um comportamento do administrador que demonstre haver assumido como móbil da sua ação a própria ideia do dever de exercer uma boa administração” (DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988, in Revista dos Tribunais, v. 680, 1992, p. 35).

Já Hely Lopes Meirelles declara que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 90).

Não se trata, portanto, de conceito jurídico indeterminado sem densidade normativa; o STF tem reiterada jurisprudência em sentido contrário. A esse respeito, vale transcrever o seguinte julgado da Corte Constitucional brasileira que confirma o exposto acima:

“A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais”. (ADI 2.661 MC, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 23/08/02).

Sob essa perspectiva é que se deve analisar o caso ora submetido ao Poder Judiciário.

Nepotismo é a conduta de nomear, para cargos públicos, parentes de agentes públicos, enaltecendo critérios de promoção familiar e de afinidade em detrimento a critérios de mérito e capacidade funcional no acesso a cargos públicos. Consiste no vício de promover o favorecimento de parentes e afins na gestão pública, confundindo-se a esfera dos interesses privados do administrador com os interesses sociais objetivos que a administração pública deve atender. Importante ressaltar que:

“O nepotismo gera danos evidentes à administração pública, resultando em descrença da população para com as instituições e conduzindo a climas de instabilidade, mas seus efeitos não se limitam à espacialidade estatal”. (DA SILVA CORRALO, Giovani; ZANELLA, Fernanda Rotta. A Súmula Vinculante n. 13 e a nomeação de diretores de agências reguladoras e embaixadores. Prisma Jurídico, v. 20, n. 2, p. 275-295, 2021)

O Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Extraordinário (RE) 1.133.118, conceitua o nepotismo da seguinte forma:

“Nepotismo é a conduta de nomear para cargos públicos em comissão ou funções de confiança de livre provimento e livre exoneração, ou para cargos e funções de provimento ou exoneração condicionada, parentes, cônjuges ou companheiros de agentes públicos, enaltecendo critérios de promoção familiar e de afinidade em detrimento a critérios de mérito e capacidade funcional no acesso a cargos públicos. [...] Em termos ainda mais amplos, nepotismo (do latim *nepos*, neto ou descendente) designa o vício de promover o favorecimento de parentes e afins na gestão pública, confundindo-se a esfera dos interesses privados do administrador com os interesses sociais objetivos que a administração pública deve atender”.

Diz-se que o nepotismo teria chegado ao Brasil já com as primeiras caravelas, em 1500, visto que a carta de Pero Vaz de Caminha[1], detalhando o que teria sido encontrado por essas terras, termina com um pedido ao Rei Dom Manuel I em favor de seu genro.

Caminha teria finalizado a carta nos seguintes termos: “peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro - o que d'Ela receberei em muita mercê.” O pedido seria para resgatar Jorge de Osório do degredo em São Tomé. Este é um dos registros mais comuns nas obras que tratam da corrupção no Brasil e têm alguma pretensão de buscar suas origens.

Segundo Paulo Modesto, mencionado comportamento (favorecimento de familiares) foi tolerado durante toda a história do Brasil e nos vinte primeiros anos da Constituição Federal de 1988, cuja conduta, “em qualquer extensão do conceito, é evidentemente contrária ao ethos republicano, aos princípios básicos da administração pública e a elementares preceitos de boa gestão da coisa pública (Nepotismo em cargos político-administrativos. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, nº 32, 2012).

Para o Supremo Tribunal Federal, a vedação do nepotismo constitui regra constitucional que decorre da autoaplicabilidade do art. 37 da Constituição Federal, especialmente dos princípios da moralidade e impessoalidade (ADC 12/DF, rel. Min. César Britto, julg. em 20/8/2008, Dje 17/12/2008).

Quando o administrador, portanto, gera situações de favorecimento oriundas de parentesco ou de vínculos pessoais nas nomeações de cargos públicos, vai de encontro à moralidade administrativa, exercendo, portanto, o poder em favor de si próprio.

O princípio da impessoalidade, nesses casos, também é violado, pois a prática do nepotismo representa um favoritismo ou protecionismo sistemático à família.

O referido princípio tem o propósito de garantir que todos os cidadãos sejam tratados da mesma forma pela Administração Pública. Logo, quando uma pessoa é nomeada em algum cargo público por um parente seu, isso é feito em detrimento dos demais cidadãos, os quais não possuem igual “sorte”.

Nesse sentido, o Ministro Nelson Jobim, em Ação Declaratória de Constitucionalidade 12 DF (ADC 12-MC/DF), dispõe que:

“O Senhor Min. Nelson Jobim (Presidente) - Sustento, Min. Cezar Peluso, que a questão do parentesco definida no Código Civil (LGL\2002\400) é para efeitos civis e, aqui, visa-se a vigência absoluta do princípio da impessoalidade. Não teremos a impessoalidade efetiva se deixarmos em aberto - como o Conselho fechou – a possibilidade de nomeação dos chamados parentescos por afinidade; porque a impessoalidade será rompida exatamente por esse caminho”.

No presente caso, o autor fundamenta os seus pedidos no fato de que houve nomeação de cônjuges, irmãos e sobrinhos dos principais agentes políticos do estado em cargos da administração pública estadual.

Ocorre que, em que pese o autor, por meio de manifestação sob id 103601374, tenha afirmado que a presente ação baseou-se em práticas de nepotismo nos poderes executivos e legislativos do governo que administrava àquela época, essa problemática ainda persiste.

O atual governador do Maranhão, por exemplo, possui cerca de 10 (dez) parentes trabalhando em cargos públicos estaduais, inclusive no primeiro escalão da administração, tanto no executivo, como no legislativo[2].

Dos casos citados na referida reportagem e que podem ser abrangidos, em tese, pela incidência da Súmula Vinculante nº 13, podem ser mencionados um dos sobrinhos do governador na função de secretário extraordinário de Assuntos Municipalistas, e o seu irmão, no Poder Legislativo estadual, como diretor institucional da Assembleia do Maranhão.

Há, ainda, uma série de denúncias relativas a prefeitos, de diversas cidades maranhenses que nomeiam seus parentes para cargos em suas respectivas prefeituras.

Na presente demanda, o autor requereu, em 2006, a nulidade de todas as nomeações para cargos comissionados mantidas ou feitas pelo Governador do Estado do Maranhão e pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que caracterizassem prática de nepotismo.

Nesse sentido, a Corte Suprema, visando combater o nepotismo, editou a súmula vinculante nº 13, em 2008:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Além disso, quanto aos cargos políticos, a conceituação mais reproduzida pelo STF referente a esta categoria de servidores públicos é a de que “os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos”[3].

Nessa perspectiva, diversos governantes usam o argumento de que os cargos políticos, como os de secretários estaduais e municipais, são excepcionados pela aplicação da Súmula nº 13. Todavia, a verdade é que existem discursos divergentes no tocante à aplicabilidade da referida súmula para cargos políticos, o que gera, consequentemente, uma insegurança jurídica. À vista disso, há decisões no sentido de que a súmula não excepcionou os cargos políticos:

“A Reclamada e as partes beneficiadas sustentam, no mérito, (...) que (...) foram nomeados para cargo de natureza política, em face do qual não se aplicaria a Súmula Vinculante 13. (...) Em que

pesem as decisões do Tribunal excepcionando a sua incidência a cargos de natureza política, a orientação que emerge dos debates da aprovação da Súmula, assim como dos precedentes que lhe deram origem, não autoriza a interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargo de natureza política é imune ao princípio da impessoalidade. Noutras palavras, cargos políticos também estão abrangidos pela Súmula Vinculante. Essa conclusão decorre dos próprios fundamentos pelos quais o Tribunal reconheceu na proibição de nepotismo uma zona de certeza dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. (...) A interpretação que excepciona da incidência da Súmula Vinculante os cargos de natureza política não encontra, portanto, amparo na Constituição. (...) Ante o exposto, julgo integralmente procedente a presente reclamação para cassar: (...)". [Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.]

"Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à Súmula Vinculante 13 pretendida pelo Município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo Município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de Secretário Municipal de Educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal". [Rcl 12.478 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, dec. monocrática, j. 3-11-2011, DJE 212 de 8-11-2011.]

Em contrapartida:

"As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula. Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante 13 , por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto." [Rcl 6.650 MC-AgR, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, P, j. 16-10-2008, DJE 222 de 21-11-2008.]

"Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de "agentes administrativos". 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude à lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante 13. [Rcl 7.590, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014.]

Todavia, esse quadro de variações de interpretações quanto à temática será definido no

julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.133.118 do STF, em sede de repercussão geral, ainda pendente de julgamento.

Pode-se observar que o entendimento da Suprema Corte, na grande maioria das vezes, é a de que, em cargos de natureza política, a mera relação de parentesco não é suficiente, por si só, para que seja declarada a nulidade da nomeação, de modo que a configuração da prática de nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de ser averiguada a ocorrência de “nepotismo cruzado”, fraude à lei ou descumprimento de princípios administrativos.

Com efeito, nesse contexto de instabilidade gerado por divergências quanto à incidência da mencionada súmula a cargos políticos, vários governantes se utilizam dessa insegurança jurídica para realizar interpretações errôneas aptas a violarem os princípios da moralidade e impessoalidade, bem como a própria Súmula Vinculante nº 13.

Além disso, a imprevisibilidade dos resultados jurídicos gerada pela indicação política de familiares demonstra uma notável necessidade de que sejam fixados parâmetros claros para a identificação das exceções à Súmula nº 13, de forma que essa ampla margem de interpretação deixada não constitua um poderoso instrumento para o julgamento de cada caso conforme convém aos julgadores.

A verdade é que o teor do verbete (Súmula Vinculante nº 13) não contém exceção quanto a cargos de natureza política, de modo que é de pouca importância essa distinção entre esses cargos e os de natureza estritamente administrativa, tendo em vista que a literalidade da súmula vinculante sugere que resta proibido o nepotismo em todas as situações.

Merece atenção, ainda, o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, que não se encaixa na categoria de função política, uma vez que desempenha o papel de auxiliar do poder legislativo na supervisão da administração pública, conforme se registrou na Rcl nº 6702 MC-AgR (Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-02 PP-00333 RSJADV jun., 2009, p. 31-34 LEXSTF v. 31, nº, 364, 2009, p. 139-150).

A nomeação para o cargo de conselheiro de Tribunal de Contas Estadual constitui ato complexo, cuja formação obedece a conjugação de vontades de distintas autoridades/órgãos.

É certo que a seleção e nomeação de um Conselheiro para um Tribunal de Contas não se configura como um ato administrativo totalmente baseado na discricionariedade, resultante do poder político absoluto.

Isso se deve ao fato de que a condição de notório conhecimento é um requisito normativo que impõe limite à decisão política, tanto do Poder Legislativo ao indicar o candidato ao cargo, quanto do Poder Executivo ao realizar a nomeação correspondente.

Foi nesse sentido que o STF, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar da Reclamação nº 6.702, considerou liminarmente a provável ocorrência de nepotismo na nomeação de irmão do Chefe do Executivo para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado por ele governado:

“Com efeito, a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da Súmula Vinculante 13, salvo nas exceções acima assinaladas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei. (...) Convém assinalar, ainda, que se afigura de duvidosa constitucionalidade, à luz do princípio da simetria, a escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, quando o art. 52, III, b, da CF/1988 determina que seja fechada em casos análogos, instituída para a proteção dos próprios

parlamentares. Não fosse tudo isso, a nomeação do irmão, pelo governador do Estado, para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE, agente incumbido pela CF/1988 de fiscalizar as contas do nomeante, está a sugerir, ao menos neste exame preliminar da matéria, afronta direta aos mais elementares princípios republicanos". [Rcl 6.702 MC-AgR, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-3-2009, DJE 79 de 30-4-2009.]

Assim sendo, a seleção e designação de um Conselheiro para o Tribunal de Contas, assim como qualquer outro ato administrativo, deve ser orientada por critérios de elevados padrões morais e éticos.

Nesse viés, havendo violação às normas legais, em especial às constitucionais, o Poder Judiciário possui legitimidade para intervir nas ações do legislativo e/ou executivo, logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, independentemente da natureza dos cargos, os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade devem ser os verdadeiros balizadores de todas as nomeações, em todos os poderes do estado do Maranhão.

Nessa esteira, deve ser declarada a nulidade, no âmbito da administração direta e indireta, em todas as esferas de Poder do Estado do Maranhão, de todas as nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, inclusive aquelas nomeações para cargos de natureza política, por violarem os princípios estabelecidos no art. 37 da CF.

Em que pese o autor tenha requerido a condenação do réu em conteúdo presente expressamente na edição da Súmula nº 13, posteriormente ao pedido autoral, é necessário, ainda, impedir as exacerbadas nomeações de cargos políticos que claramente afrontam os princípios da moralidade e impessoalidade, mas são "protegidas" em razão de um contexto de insegurança jurídica quanto à incidência ou não da Súmula Vinculante nº 13.

São princípios do processo coletivo o da máxima efetividade da tutela coletiva e o do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo, dos quais decorrem (dentre outras) duas consequências: a primeira de ordem processual, que permite a flexibilização da técnica processual visando a resolução do conflito de interesses em julgamento; a segunda, que permite ao juiz a prolação de decisão adequada ao conflito, não necessariamente aquela pretendida pela parte, dado o interesse coletivo em jogo, ainda que a providência adotada se afaste em alguma medida do princípio da demanda.

Ademais, o interesse coletivo não está à disposição das partes neste processo. O interesse público subjacente se sobrepõe a toda e qualquer pretensão de cunho privatista. Desde que a solução apontada guarde relação com o fato-base objeto da demanda, não há que se falar, da conclusão daí decorrente, em julgamento extra petita.

Ante o exposto, a situação narrada na petição inicial não deve se restringir apenas a nomeações para cargos de natureza administrativa, mas também a cargos de natureza política, pois tal conduta é um claro desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, tendo em vista que diversas pessoas são investidas em cargos públicos apenas em razão de sua relação pessoal com agentes públicos.

O Poder Judiciário, responsável pela manutenção da higidez constitucional, não pode, em um Estado Democrático de Direito, no qual se prega a igualdade de todos (art. 5º, I da CF), permitir que inúmeras pessoas sejam beneficiadas com provimento em cargos públicos em favor de seus

familiares.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Maranhão, com arrimo no que preceitua o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO a nulidade, no âmbito da administração direta e indireta, em todas as esferas de Poder do Estado do Maranhão, de todas as nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, inclusive aquelas nomeações para cargos de natureza política, por violarem os princípios estabelecidos no art. 37 da CF.

O descumprimento de quaisquer das determinações acima ensejará multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Isento de custas e honorários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

---

[1]Pero Vaz de Caminha foi um escritor português que se notabilizou nas funções de escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral, líder da expedição que chegou ao Brasil em 1500. Nesta condição tinha a incumbência de detalhar as descobertas daquele momento. Foi também vereador na cidade portuguesa do Porto.

[2] https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/governador-do-maranhao-tem-10-parentes-empregados-em-cargos-no-estado

[3] Rcl 7.590, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, *DJE* 224 de 14-11-2014.]